

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 101

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			31
Atos do Poder Executivo	1	18	
Casa Civil	2		
Secretaria de Estado de Governo	2	18	31
Secretaria de Estado de Agricultura,			
Pecuária e Abastecimento		20	32
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	2		
Secretaria de Estado de Cultura	3		32
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Econômico e Turismo		20	32
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Social e Transferência de Renda			32
Secretaria de Estado de Trabalho		20	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Urbano e Meio Ambiente	3	20	33
Secretaria de Estado de Educação	3	20	40
Secretaria de Estado do Esporte	3	21	
Secretaria de Estado de Fazenda	4	21	41
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos			
Humanos e Cidadania	10	23	41
Secretaria de Estado de Obras	15	23	41
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	15	23	43
Secretaria de Estado de Saúde	16	24	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	28	46
Polícia Civil do Distrito Federal		28	46
Polícia Militar do Distrito Federal			46
Secretaria de Estado de Transportes	16	29	46
Secretaria de Estado de Habitação		30	47
Secretaria de Estado da Ordem Pública e			
Social e Corregedoria Geral	17		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		30	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17	30	47
Ineditoriais			47

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.326, DE 22 DE MAIO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Batista das Cooperativas e outros)

Assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGIS-LATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Quando da contratação de eventos musicais, teatrais, de dança e quaisquer outros de caráter artístico ou cultural que sejam custeados, no todo ou em parte, com recursos públicos do Distrito Federal, fica assegurada a participação de artistas locais na abertura desses eventos.
- § 1º Na hipótese de o evento contar com a participação de artistas de fora do Distrito Federal, a apresentação dos artistas locais a que se refere o caput ocorrerá na mesma data para a qual esteja programado o evento principal objeto da promoção, patrocínio ou contratação.
- § 2º O tempo a ser reservado para a apresentação dos artistas locais a que se refere o parágrafo anterior será definido pelo órgão ou entidade responsável pela organização do evento, em conjunto com representantes do Fórum de Cultura do Distrito Federal, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a uma hora.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos eventos contratados ou remunerados, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em conjunto com o Fórum de Cultura

do Distrito Federal, fazer a seleção e a indicação dos artistas locais que se apresentarão em cada um dos eventos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras formas de divulgação, os critérios e o prazo para a seleção dos artistas locais interessados em participar das apresentações a que se refere o caput serão amplamente divulgados nos sites da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fórum de Cultura do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias da data programada para a realização do evento.

Art. 3º As empresas e os empresários organizadores dos eventos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arrecadado na respectiva bilheteria, a ser aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal incumbida da fiscalização do que se trata nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2009. 121º da República e 50º de Brasília JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.418, DE 26 DE MAIO DE 2009.

Revalida o Decreto nº 29.441, de 27 de agosto de 2008, que aprovou Projeto Urbanístico de Reparcelamento de lote no Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o que consta do Processo 111.691.198/78, DECRETA:

Art. 1°. Fica revalidado o Decreto n° 29.441, de 27 de agosto de 2008, que aprovou o Projeto Urbanístico de Reparcelamento do Lote 22 da QI 16/5 (atual Conjunto 5 da QI 16), do Setor de Habitações Individuais Norte - SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 20/2005 e no Memorial Descritivo MDE 20/2005.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009. 121º da República e 50º de Brasília JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO N° 30.419, DE 26 DE MAIO DE 2009.

Aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito para a Área A do Setor Médico Hospitalar Sul do Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Decisão nº 09/2007 da 60ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e o que consta do processo 141.309.145/72, DECRETA:

Art. 1°. Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 041/2006, para a Área A do Setor Médico Hospitalar Sul – SMHS do Plano Piloto - RA I, ocupada pelas edificações do Complexo do Hospital de Base de Brasília.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009. 121º da República e 50º de Brasília JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.420, DE 26 DE MAIO DE 2009.

Declara de utilidade e necessidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terras particulares e respectivas benfeitorias, que menciona, localizadas no Bairro de Arapoanga, Região Administrativa de Planaltina, Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 5°, alíneas "d" e "h", artigo 6° e artigo 40, todos do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941 e no artigo 120 do Decreto n° 24.643, de 10 de julho de 1934, e considerando que o contínuo crescimento demográfico do Distrito Federal traz consigo a possibilidade de prejudicar o meio

ambiente, e considerando que é dever do Governo não só garantir o atendimento à população atual, mas também assegurar o abastecimento d'água, coleta e o tratamento de esgotos, e considerando a necessidade de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Planaltina – Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1°. Fica declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, pela via administrativa ou judicial, a área a seguir descrita e caracterizada, destinada as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do bairro de Araponga, Planaltina – DF.

Parágrafo único. Os limites da área são os descritos no memorial de que trata o anexo deste Decreto.

Art. 2°. Caberá à Companhia de Saneamento Ambiental – CAESB promover, com recursos próprios, a constituição de servidão administrativa de que trata o presente Decreto. Art. 3° É declarada a urgência da constituição de servidão administrativa, para os fins do disposi-

tivo nos artigos 15 e 40 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º. Somente serão indenizados ao proprietário os efetivos prejuízos causados pela constituição da servidão administrativa.

§1° O valor da indenização pela constituição de servidão administrativa será apurado considerando-se que se trata de imóvel com destinação rural não-parcelado para fins urbanos.

§2º Não devem ser computados no valor da indenização pela constituição da servidão administrativa:
 I - a eventual alteração no zoneamento de rural para urbano;

II - lucros cessantes por impossibilidade de parcelar a faixa non aedificandi definida para a servidão administrativa, por força do \$3° do artigo 4° da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 5°. A constituição da servidão administrativa deverá ser averbada na matrícula do imóvel, assim que ocorrer acordo ou sentença transitada em julgado relativa ao valor da indenização.

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009. 121º da Republica e 50º de Brasília. JOSÉ ROBERTO ARRUDA

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA

1. LOCALIZAÇÃO

A área objeto de servidão administrativa situa-se em dois lotes da chácara 1 A do Bairro Araponga em Planaltina/DF. Trata-se de uma faixa de servidão do interceptor que está sendo implantado. Partindo-se do ponto A situado ao norte da faixa de servidão, de coordenadas UTM N=8269584,7261 e E=214873,4403, referidas ao MC 45° WGr. Datum Astro Chuá; deste, segue com azimute plano de 93° 53' 58" e distância plana de 70,02 m, até atingir o ponto B, de coordenadas UTM N=8269579,9640 e E=214943,2987, deste, sege com azimute plano de 190° 20' 22" e distância plana de 10,06 até atingir o ponto C; de coordenadas UTM N=8269570,0678 e E=214941,4932 deste segue até atingir o ponto D; de coordenadas UTM N=8269574,8182 e E=214871,6327, deste segue com azimute plano de 10° 20' 22" e distância plana de 10,07 m, até atingir o ponto A, onde teve início a descrição deste perímetro.

2. Descrição da área

Trata-se de uma faixa de servidão do interceptor que está sendo implantado, localizado em dois lotes da chácara 1 A, do bairro Arapoanga, em Planaltina – DF, com área total de 700,33 m²

3. Benfeitorias existentes

Resumem-se a plantações de cana de reduzido valor econômico.

DECRETO Nº 30.421, DE 26 DE MAIO DE 2009.

Altera a redação do art. 38 do Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 38 do Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa de Brasília – RA-I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O certificado de isenção de que trata o artigo anterior será concedido mediante a comprovação da execução das calçadas in loco, pela Agência de Fiscalização de Atividades Urbanas – AGEFIS, em conjunto com a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Controle Interno do Distrito Federal – SEOPS."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009. 121º da República e 50º de Brasília JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CASA CIVIL

DESPACHO DO CHEFE

Em 26 de maio de 2009.

À vista das instruções contidas no processo 360.000.018/09 e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO os atos praticados pela Chefe-Substituta da Unidade de Administração Geral da Casa Civil do Distrito Federal que reconheceu a situação de INEXIGIBILI-DADE DE LICITAÇÃO em favor da FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.355/0001-06, com base no inciso I do artigo 25 c/c artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº 1, de 04 de março de 2004, e demais Normas de Execução, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, para a aquisição de vale-transporte na modalidade de cartão para os servidores da Casa Civil, no valor de R\$ 15.169,00 (quinze mil cento e sessenta e nove reais), referente ao mês de junho de 2009.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 13 DE MAIO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de acordo com o artigo 152, da Lei Federal nº 8.112/90, resolve:

Art. 1° - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, à partir de 24/05/2009, o prazo para conclusão e apresentação do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 142.001.327/2006. Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2009.

Confere o título de "Cidadão Honorário do Lago do Norte" e dá outras providências. O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Ordem de Serviço nº 12, de 15 de abril de 2009, que instituiu o Título de "Cidadão Honorário do Lago Norte" e, Considerando o resultado dos trabalhos da Comissão encarregada da escolha dos nomes dos agraciados, resolve:

Art. 1° - Conferir o Título de "Cidadão Honorário do Lago Norte", pelos relevantes serviços prestados à comunidade, às seguintes personalidades: 1. BASE INVESTIMENTOS E INCOR-PORAÇÕES S/A. Diretores: Fabiano Guimarães Farah e Riberto Rubinger Botelho. 2. Consuelo do Monte Rosa. 3. Eliana Fortis Silveira Anjos. 4. ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA. Dilson Cordeiro Menezes – Diretor. 5. Erly Ferreira Gomes. 6. FERCON – FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Edilson José de Oliveira – Diretor. 7. João Carlos Cendron. 8. José Gadelha de Oliveira. 9. Luiz Gonzaga Theodoro. 10. Maria Eugênia Aragão Brasil Sampaio.

Art. 2º - O titulo será entregue em Solenidade Pública a ser realizada no dia 29 de maio de 2009, data comemorativa do aniversário da cidade, no Salão de Festas da Igreja Nossa Senhora do Lago. Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LÉDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2009.

Processo: 290.000.001/2009. Interessado: FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Chefe de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho de 2003, no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa Fácil – Brasília Transporte Integrado, para fazer face às despesas

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília - DF Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA JOSÉ ROBERTO ARRUDA Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

> RICARDO PINTO VERANO Diretor de Comunicação Oficial

com o fornecimento de vale-transporte para os servidores da SECT, para uso durante o mês de junho de 2009, no valor de R\$ 10.089,00 (dez mil e oitenta e nove reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do despacho da Assessoria Jurídica – Legislativa da SECT, autorizo o empenho da despesa e o respectivo pagamento, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

IZALCI LUCAS FERREIRA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 42, DE 21 DE MAIO DE 2009.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 14, inciso II, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com o fundamento nos artigos 13, inciso III, e XVII, e 41, do Regime Interno, resolve:

Art. 1° - Tornar sem efeito a Instrução nº 40, de 13 de abril de 2009, publicado no DODF nº 94, de 18 de maio de 2009, página 39.

Art. 2° - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação. MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2009. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa

apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001028/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa SOM & CIA PROMOÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍS-TICAS LTDA.-ME, no valor de R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Cantor JORGE ARAGÃO, dentro da programação no Projeto Cultura nas Cidades, no dia 23 de maio de 2009, na cidade de Samambaia, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001038/ 2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ART COMPANY AGÊNCIA DE MODELOS E MANEQUINS LTDA., no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), destinado a pagamento de gastos com a contratação do GRUPO BRASÍLIA ESCOLA DE SAMBA SHOW, dentro da programação no Projeto Cultura nas Cidades, no dia 23 de maio de 2009, na cidade de Samambaia, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/ 1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001037/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa V L S LEITE PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Artista ANDRÉ QUATORZEVOLTAS, dentro da programação no Projeto Cultura nas Cidades, no dia 23 de maio de 2009, na cidade de Samambaia, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001035/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa JK SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), destinado a pagamento de gastos com a contratação da BANDA FORRÓ ATRAENTE, dentro da programação no Projeto Cultura nas Cidades, no dia 23 de maio de 2009, na cidade de Samambaia, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/ 1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001036/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa VEMA PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), destinado a pagamento de gastos com a contratação das BANDAS US BLACK E DY BOBOEIRRA, dentro da programação no Projeto Cultura nas Cidades, no dia 23 de maio de 2009, na cidade de Samambaia, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/ 1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO **URBANO E MEIO AMBIENTE**

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL **DIRETORIA COLEGIADA**

Sessão: 2585ª. Realizada em: 26/05/2009. Decisão nº 610. Processo 111.000.971/2009. Interessado: NUBEN/TERRACAP-Relatora: ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS. A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE ratificar o ato do Senhor Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 40.474,34 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), objetivando a aquisição de Cartão Magnético para transporte no Distrito Federal e Vales Transporte do Entorno para distribuir aos empregados e estagiários da Terracap no período de 1º a 30 de junho de 2009, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0750.8504.0087 – Concessão de Benefícios aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Subelemento 72 - Vale Transporte.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 20 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ES-TADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Configurar, após apuração do processo 080.002717/2009, Acidente em Serviço o dano sofrido pela servidora em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 212, § único, inciso I.

Art. 2º - Configurar, após apuração dos processos: 080.010853/2008 E 080.001554/2009, Acidente em Serviço o dano sofrido pela servidora em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 212, § único, inciso II.

Art. 3° - Arquivar os processos.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADIMÁRIO ROCHA BARRETO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO N° 22, DE 12 DE MAIO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante nos processos 080.025895/2008 e 0463.000422/2009; resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 25 DE MAIO DE 2009.

O TITULAR DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS CEDENTE E FAVORECIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c a Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 34.101 -Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal; UG/GESTÃO: 340.101 - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal. PARA: UO 34.902- FUNDO DE APOIO AO ESPORTE – FAE. UG/GESTÃO: 340.902 – FUNDO DE APOIO AO ESPORTE - FAE

Programa de Trabalho: 27.811.1900.2033.8337 – Apoio a Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais, na natureza de Despesa 3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orcamentário destinada a atender os projetos apresentados pela Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais, conforme processo 220.000.206/ 2009 e outros.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA Titular das U.Os. Cedente e Favorecida PORTARIA Nº 45. DE 25 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas por meio do Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006. resolve:

Art. 1° - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instaurada por meio da Portaria n° 31, de 24 de abril de 2009, publicada no DODF n° 80, de 27 de abril de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 187. DE 26 DE MAIO DE 2009.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 19/2009-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no "caput" do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 29/2004-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001, e o que consta no processo 125.002.892/2008, resolve:

Art. 1º - Designar, o Coordenador Técnico da Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito/SUREC/SEF, como Executor do Contrato nº 19/2009-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e COLLOSSAL DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, objetivando atender despesas com a prestação de serviços de cozinheiras, com fornecimento de material e utensílios de limpeza, para esta Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 26 DE MAIO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7°, inciso VIII, da Lei n° 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8°, inciso IX do Decreto n° 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143, da Lei n° 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI n° 08/2009 – CP 03, referente ao processo 123.003.212/2003, resolve:

Art. 1° - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço n° 58, de 06 de abril de 2009, publicada no DODF n° 67, de 07 de abril de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 13/2009. (Processo 125.000.232/2006)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 235/2009 – NUPES/GEJUC, DEFERE, para Intelig Telecomunicações Ltda - INTELIG, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.405.802/002-41 e no CNPJ sob o nº 02.421.421/0029-12, situada no SGO/Norte Quadra 05, nº 405 – Brasília – DF, e, para 14 Brasil Telecom Celular S/A – BRT GSM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.441.356/002-74 e no CNPJ sob o nº 05.423.963/0009-79, situada no SCS Quadra 02, Bloco E, 11º E 12º andares – Brasília – DF, doravante denominadas INTERESSADAS, o seguinte Regime Especial:

Art. 1° - Ficam as INTERESSADAS autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFSTs, modelo 22, conjuntamente, em um único documento de cobrança.

- § 1°. A emissão dos correspondentes documentos fiscais deve ser feita individualmente pelas INTERESSADAS por sistema eletrônico de processamento de dados, observando o disposto no inciso XV do artigo 298 do Decreto nº 18.955/97 e as demais disposições específicas.
- § 2º. A NFST deve se referir ao mesmo usuário localizado do Distrito Federal e ao mesmo período de apuração.
- § 3°. A NFST deve conter série e subsérie distintas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração.
- § 4º. Fica dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF para as notas fiscais referidas no caput.

Art. 2º - Cabe à INTELIG encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST – para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela BRT GSM, cabendo a esta última efetuar a impressão.

Art. 3º - As INTERESSADAS ficam obrigadas a encaminhar ao Núcleo de Comunicação e Energia Elétrica – NUCEL/GEMAE/DIFIT desta Subsecretaria da Receita os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/03 ou nos normativos que vierem a substituí-lo, na forma disciplinada pela legislação.

Art. 4° - O presente Regime Especial não dispensa as INTERESSADAS do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 126/98 e 115/2003.

Art. 5° - Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 6° - Ficam convalidados os atos praticados pelas INTERESSADAS, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, entre as datas do protocolo do requerimento e as do inicio da vigência deste Ato Declaratório, desde que cumpridos em conformidade com as determinações do mesmo.

Art. 7° - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou de seu extrato, sendo lavrado em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

- 1^a via PROCESSO.
- 2^a e 3^a vias INTERESSADAS.
- Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 15 de maio de 2009. GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTOS DE NORMAS

CONSULTA Nº 30/2009.

Processo: 125.000759/2009. Interessado: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONSULTA TRIBUTO. EMENTA: ICMS. Medicamentos. Substituição tributária interna. A Lei nº 1.254/96 estabeleceu em seu artigo 6º, inciso VII a base de cálculo do ICMS, em operações ou prestações sujeitas à substituição tributária. O subitem 5.1 do Caderno II do Anexo I do RICMS/DF veicula redução de base de cálculo do imposto, ensejando, portanto, o estorno de crédito a que se refere o inciso V do artigo 60 do RICMS/DF. Senbor Chefe

O consulente em epígrafe, entidade sindical de 1º grau, com sede, foro e base territorial e de representação em Brasília-DF, formula consulta relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em especial respeitante à sua base de cálculo, quando em operações envolvendo medicamentos e outros produtos farmacêuticos, sendo tais operações sujeitas à substituição tributária.

Informa, ainda, almejar uniformização de orientação a seus sindicalizados, nos casos que ora traz a comento. Indaga, ao final:

"No cálculo da substituição tributária interna na venda de medicamentos deverá o atacadista estornar proporcionalmente o crédito de ICMS da operação de venda ao percentual definido nas alíneas "b", "c" e "d" de que trata o item I [a remissão correta é para o item 5] do Caderno III, Anexo IV do Decreto nº 18.955/97 – Regulamento do ICMS?" [alteramos].

Elaborando visão preliminar, é sabido da doutrina, procedendo análise à Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, que a palavra lei é ali utilizada em seu sentido restrito, significando regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada do Poder ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa. É o que veiculam os art. 96 e 97 do CTN.

Nesse nexo, forçosa é a conclusão de que na lei devem estar todos os elementos essenciais tendentes a bem identificar o valor do tributo correspondente.

Volvendo ao mérito da presente demanda, a Lei nº 1.254/96 do Distrito Federal – DF estabeleceu a base de cálculo para o ICMS, substituição tributária – ICMS/ST, em seu art. 6º. Neste, em seu inciso VII, definiu também qual seria a base de cálculo do imposto em operações ou prestações sujeitas à substituição tributária, in verbis:

"VII - para fins de substituição tributária:

(...)

b)em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes: 1)o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário:

2)o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3)a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;" Adiante, nos §§ 2°, 3°, 4° e 6° do mesmo art. 6° acima citado, relativamente à base de cálculo do imposto em operações ou prestações sujeitas à substituição tributária, o legislador especificoulhe mais aspectos quantitativos:

"§ 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 40 A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa: I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.'

"Acrescentado § 6º ao artigo 6º pela Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003 - DODF de 15 de ianeiro de 03

§ 6° Em substituição ao disposto na alínea b do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4° deste artigo;'

Assim, decorre das normas acima que a base de cálculo do ICMS poderá ser: preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente (§ 2º); preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, caso exista (§ 3°); o somatório das parcelas a que se refere o item 3, alínea "b", inciso VII, observando-se a regra contida no § 4°, ambos do artigo 6°; preco a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado (§ 6°).

Importa saber, nesse contexto, que relativamente ao ICMS/ST, qualquer que seja a norma empregada das acima citadas, restará definida a base de cálculo do ICMS/ST.

Ocorre que, para o segmento de medicamentos, normas complementares vieram compor o perfil de cálculo do ICMS/ST, em especial as contidas no subitem 5.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97, regulamento do ICMS no DF - RICMS/DF. Tudo em consonância com o artigo 323 do RICMS/DF, in verbis:

"Art. 323. As normas específicas ou complementares para implementação de Substituição Tributária serão estabelecidas por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, observados os acordos celebrados com outras unidades federadas (Convênio ICMS 81/93)."

Por seu turno, o subitem 5.1 do Caderno III do Anexo IV do RICMS/DF estipulou percentuais que serão aplicados no cômputo da importância que será havida como aquela sobre a qual incidirá a alíquota específica do imposto, definindo-lhe o valor. Ora, estando a base de cálculo do ICMS já definida em sede de lei, como o próprio Caderno assim expressa, resta evidente que os percentuais a que se refere o subitem 5.1 daquele Caderno comportam reduções da base de cálculo, estendidas para o segmento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos ali listados, nas situações sujeitas à substituição tributária.

Portanto, sendo base de cálculo reduzida os valores oriundos do subitem 5.1 retro, sua aplicação ensejará a observância compulsória da regra contida no inciso V do artigo 60 do RICMS/DF. Vale dizer, quando o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, deverá o contribuinte proceder ao estorno do crédito, proporcional à redução concedida, ressalvadas as exceções previstas na legislação. Tal regra deverá ser aplicada inclusive pelos contribuintes do segmento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

É o parecer que encaminhamos à superveniente apreciação.

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal.

> Brasília/DF, 14 de maio de 2009. ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Auditor Tributário matrícula 46.181-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 15 de maio de 2009. FAYAD FERREIRA Núcleo de Esclarecimento de Normas Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI Senhor Diretor.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília/DF, 18 de maio de 2009. MAURÍCIO ALVES MARQUES Gerência de Legislação Tributária Gerente

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas - NUESC/GELEG, desta Diretoria de

Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do

Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 2001, com a redação da Portaria nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 21 de maio de 2009. KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA Diretoria de tributação Diretor

CONSULTA Nº 31/2009.

Processo: 043.007213/2008. Interessado: Pronto Express Logística Ltda CF/DF Nº: 07.509.180/ 002-39. Assunto : Alíquota de ICMS. Ementa: ICMS-transporte. As alíquotas nas prestações de serviços de transporte interestaduais de carga são aquelas previstas nos art. 18 e 19 da Lei nº 1.254/96 do DF, que se distinguem em função de o destinatário das mercadorias que sejam objeto de prestação de serviço de transporte ser ou não contribuinte do imposto. Senhor Chefe.

O consulente em epígrafe, cuja atividade preponderante é "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, formula questionamento acerca da alíquota aplicável a prestações de serviço de transporte de cargas, em especial quando os destinatários das mercadorias que sejam objeto de prestação de serviço de transporte estão situados em outra unidade federada, contribuintes ou não do imposto em apreço. Indaga, conforme abaixo:

"Para efeito de determinar qual a alíquota de ICMS a ser aplicada, quem deve ser considerado: 1) Nosso cliente, o qual é o tomador do serviço de transporte? Ou, o destinatário das mercadorias que são as pessoas jurídicas contribuintes ou não, e as pessoas físicas não contribuintes?" Tendo recebido a presente demanda em 24.04.2009, procedemos sua análise, como abaixo.

A caracterização do imposto tem como suporte estrutural o seu fato gerador. Assim, cumpre analisar os elementos que o conformam, cujo delineamento decorre das normas constitucionais e complementares. De notar, os aspectos material, temporal e espacial emergem de relevo para o enfrentamento da questão sob comento. Doravante, daremos enfoque às prestações interestaduais de transporte de carga, adequando-se, destarte, à demanda presente.

Relativamente ao aspecto material do fato imponível, seu núcleo é a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (artigo 2°, inciso II da LC 87/96).

Respeitante ao aspecto temporal, aquele momento, tratando-se de situação de fato, quando "se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios", no dizer de Carlos Valder do Nascimento ("Comentários ao Código Tributário Nacional" página 530). Tal como definido no artigo 12, inciso V da Lei Complementar supra, in verbis:

"V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;"

(Grifamos).

É o relatório.

Por seu turno, o aspecto espacial se conforma no mesmo dispositivo complementar como no seu art. 11, inciso II, alínea "a", a saber: o local da prestação é aquele onde ela tenha início.

Volvendo ao mérito da demanda, observa-se que o tomador do serviço de transporte não se liga à estrutura de incidência do imposto.

Assim, restringe-se a questão em cotejar as situações fáticas de interesse nas prestações interestaduais de serviços de transporte de carga, para definir-lhes as alíquotas. E estas se definem em função da qualificação do destinatário das mercadorias que sejam objeto da prestação de serviço de transporte, sendo este contribuinte ou não do ICMS, conforme se depreende das normas contidas na Lei nº 1.254/96, artigo 18, inciso I e artigo 19, inciso IV. In verbis:

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e servicos, são:

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal; b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

II - nas operações e prestações internas:

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d", bem como para:

 (\ldots)

Art. 19. A alíquota interna será aplicada quando:

IV - se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

(Grifos nossos).

Na hipótese do artigo 19, inciso IV, acima, aplicar-se-á alíquota de 17%, interna, consoante sua combinação com o artigo 18, inciso II, alínea "c", ambas as normas da Lei nº 1.254/96.

Explicitadas, assim, as alíquotas do ICMS nas prestações interestaduais de serviços de transporte de carga, entendemos restar satisfeita a demanda sob comento.

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal.

É o parecer que submetemos à superveniente apreciação.

Brasília/DF, 29 de abril de 2009. ANTONIO BARBOSA JUNIOR Auditor Tributário matrícula 46.181-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 20 de maio de 2009. FAYAD FERREIRA Núcleo de Esclarecimento de Normas Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília, 22 de maio de 2009 MAURÍCIO ALVES MARQUES Gerência de Legislação Tributária Gerente

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 22 de maio de 2009. KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA Diretoria de tributação Diretor

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937, de 1995, resolve: DEFERIR o pedido de Compensação: pagamento de IPVA exercício 2009, recolhido indevidamente para o veículo de placa JJB5482 de outro proprietário, nos valores atualizados de R\$ 97,42 cota única e R\$34,18 primeira cota, a compensar com débitos em aberto no CPF 024.275.241-15 em nome de Eurípides Cardoso dos Santos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 21, DE 21 DE MAIO DE 2009

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937, de 1995, resolve: DEFERIR o pedido de Restituição, do processo a seguir relacionado na ordem de processo, interessado, CPF, valor atualizado, exercício, motivo: 127.002104/2009, Maria de Lourdes Resende Rocha Ribeiro, 182.631.511-04, R\$ 23,23 IPTU e R\$ 5,54 TLP exercício de 2008, referente ao imóvel de inscrição de nº 4723098-3, pago a maior em cota única em 07.02.2008. Sendo assim, somos pelo deferimento do pleito. Conforme artigo 57, Decreto nº 16.106/94. HÉLIO SABINO DE SÁ

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2009.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRE-TORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação ao bem deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 0049.0000298/2008, MARCIO SILVA NEGRÃO, JULIETA RODRIGUES DA SILVA, 21/04/2005, R\$3.405,27. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2009.

Isenção do ITCD – Leis nº 1.343/96 e 3.804/06.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRE-TORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Servico nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação ao bem deixado por falecimento das pessoas que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENE-FICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 0049.000117/2009, EDSON GO-MES DE OLIVEIRA, ARGEMIRO SOARES OLIVEIRA e ELIZABETE GOMES OLIVEI-RA, 31/12/1998 e 08/02/2009, R\$2.000,00. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo1º, inciso I, alínea "b" da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Restituição/Compensação de Tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: Processo – Interessado – Imposto – Valor; 0046.004.841/2007 – ROZA MONICA DE LACERDA – IPVA – 220,14.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 07, DE 22 DE MAIO DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, decide: INDEFERIR o pedido de Restituição/compensação, aos contribuintes relacionados a seguir, na ordem de: Processo – Interessado – Imposto – Motivo; 0043-003.065/2006 – JOSE VERÍSSI-MO GALVÃO – IPVA – FALTA DE AMPARO LEGAL (VEICULO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUICAO DO IPVA DE 2005/2006 ENCONTRA-SE CADASTRADO NO DETRAN E NA SEF DESDE 19/03/2004), perdendo, portanto, o objeto do pedido de Restituição. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo 123.002.202/2002, Recurso Extraordinário nº 079/2008, Recorrente VIPLAN – VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 06 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 19/2009. (12.519)

Ementa: PROCESSUAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE - NÃO CONHECIMEN-TO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME - CONHECIMENTO PARCIAL DO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍ-VEL - FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM - COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL - É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL - OPERACÕES INTERESTADUAIS - REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.872/2002, Recurso Extraordinário nº 78/2008, Recorrente VIPLAN – VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 06 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 20/2009. (12.520)

Ementa: PROCESSUAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - DECISÃO CAMERAL UNÂNIME - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBI-LIDADE - NÃO CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME - CONHECI-MENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ICMS - PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - EXIGÊNCIA DO IM-POSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALI-DADE - É legítima a exigência do ICMS relativo á aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABELECIMENTO RES-PONSÁVEL - EMPRESA ADQUIRENTE - O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legitima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.664/2003, Recurso Extraordinário nº 77/2008, Recorrente VIPLAN – VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 06 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 21/2009. (12.521)

Ementa: PROCESSUAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINARES DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO FISCAL - DECISÃO CAMERAL - LE-GALIDADE DA EXIGÊNCIA - REJEIÇÃO - Há que se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas, mormente quando demonstrada correção e respaldo legal para o procedimento fiscal, e que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ICMS - PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - EXIGÊNCIA DO IM-POSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALI-DADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RES-PONSÁVEL - EMPRESA ADQUIRENTE - O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, o Tribunal pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos: quanto a preliminar o do Conselheiro Kleber, que acatava; e quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em de 17 de abril 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 123.001.547/2003, Recurso Voluntário nº 256/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 56/2009. (12.468)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERI-VADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO - ICMS -INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - EXIGÊNCIA DIRETA-MENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABELECIMENTO RES-PONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera

indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei n°. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.000.228/2002, Recurso Voluntário nº 253/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 60/2009. (12.472)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE -Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - IMU-NIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE - A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTA-DUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO - ICMS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA -FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FOR-ÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDI-ANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL - EMPRESA ADQUIRENTE - O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.000.485/2003, Recurso Voluntário nº 255/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 61/2009. (12.473)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2°, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal,

não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO - ICMS -INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - EXIGÊNCIA DIRETA-MENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABELECIMENTO RES-PONSÁVEL - EMPRESA ADQUIRENTE - O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.000.859/2003, Recurso Voluntário nº 211/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 62/2009. (12.474)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DE-RIVADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE - A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO -ICMS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IM-POSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALI-DADE - É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABE-LECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator Processo 123.001.445/2004, Recurso Voluntário nº 207/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 63/2009. (12.475)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERI-VADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO - ICMS -INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETA-MENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por forca de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABELECIMENTO RES-PONSÁVEL - EMPRESA ADQUIRENTE - O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA - Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.000.856/2003, Recurso Voluntário nº 251/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 64/2009. (12.476)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERI-VADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE - A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO - ICMS -INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - EXIGÊNCIA DIRETA-MENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO - COBRANÇA DO IMPOSTO - ESTABELECIMENTO RES-PONSÁVEL - EMPRESA ADQUIRENTE - O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8°, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 040.002.820/2007. Recurso Voluntário nº 121/2008 e Recurso de Ofício nº 023/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 71/2009. (12.482)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ICMS - ENTRADA DE MERCA-DORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerandose ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO - AU-SÊNCIA DE ISENÇÃO - É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, inadmitindo-se interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS - Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 368, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária a Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.004.977/2007. Recurso Voluntário nº 163/2008 e Recurso de Ofício nº 032/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 72/2009. (12.483)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ICMS - ENTRADA DE MERCA-DORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerandose ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO - AU-SÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, inadmitindo-se interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS - Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 368, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Foram votos parcialmente vencidos

quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária a Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis n°s 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES PRESIDENTE EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.004.985/2007. Recurso Voluntário nº 191/2008 e Recurso de Ofício nº 042/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e : Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e : MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 73/2009. (2.484)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ICMS - ENTRADA DE MERCA-DORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerandose ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO - AU-SÊNCIA DE ISENÇÃO - É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, inadmitindo-se interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS - Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 368, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária a Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.000.348/2008. Recurso Voluntário nº 343/2008 e Recurso de Ofício nº 96/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 09 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 79/2009. (12.490)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ICMS - ENTRADA DE MERCA-DORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerandose ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO - AU-SÊNCIA DE ISENÇÃO - É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS - Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 368, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao RV. Foram votos parcialmente vencidos, quanto ao REO, os votos das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que davam provimento parcial ao recurso para restaurar a multa de 50%. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.000.325/2008. Recurso Voluntário nº 193/2008 e Recurso de Ofício nº 44/2008, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 80/2009. (12.491)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ICMS - ENTRADA DE MER-CADORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO -Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPOR-TAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS - Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 368, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Foram votos parcialmente vencidos, quanto ao REO, os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.004.044/2006. Recurso Voluntário nº 074/2008, Recorrente RICARDO SILVA INOCÊNCIO – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 03 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 81/2009. (12.492)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – COMPROVADA A INSCRIÇÃO FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Constatado que o estabelecimento autuado possuía Inscrição Cadastral no Distrito Federal para outro local, sendo comprovado que a infração cometida se deu pela não observância da necessidade de prévia comunicação da mudança de endereço, improcede a descrição dos fatos e exigências constantes da incial, resultando na improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário que se provê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 040.004.079/2007, Recurso de Ofício nº 031/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 23 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 82/2009. (12.493)

Ementa: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – O medicamento importado cujo princípio ativo é o Sulfato de Atazanavir, encontra-se contemplado na legislação distrital como produto isento de ICMS, portanto correta a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 13 de abril de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA N° 44, DE 07 DE MAIO DE 2009. (*)

Estabelece normas e procedimentos para lotação e movimentação de servidores que executam Medidas Socioeducativas no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS e dá outras providências.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO

DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio do Decreto nº 28.212, de 23 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Regulamentar a lotação e movimentação dos servidores que executam medidas socioeducativas no âmbito desta SEJUS.

Art. 2° - Para fins desta Portaria, consideram-se:

I – Movimentação: a redistribuição de vagas, a remoção ou o remanejamento de servidores;

II – Redistribuição de Vagas: deslocamento de vagas, por especialidade, de uma unidade para outra:

 III – Remoção: o deslocamento do servidor para outro Órgão da Administração Direta do Distrito Federal;

 IV – Remanejamento: o deslocamento do servidor de uma unidade para outra no âmbito da SEJUS;

V - Remanejamento por Concurso: é o deslocamento de servidor de sua unidade de lotação para outra unidade no âmbito da SEJUS mediante aprovação em Concurso de Remanejamento;

VI - Designação: ato administrativo dos Titulares da SEJUS ou da Subsecretaria de Justiça – SUBJUS, específico, individual ou coletivo, que designa servidor para executar e/ou supervisionar Medida Socioeducativa;

VII – Unidade: cada órgão da estrutura administrativa da SEJUS;

VIII – Unidade de Lotação: unidade à qual o servidor está funcional e administrativamente vinculado e ocupando uma vaga;

Art. 3º - A lotação, movimentação e a designação de servidores no âmbito da SEJUS serão processadas na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 4° - O remanejamento por concurso dar-se-á para atender à necessidade de pessoal qualificado para preenchimento de vagas destinadas à(s) unidade(s) de execução de medida socioeducativa.

§1º - O concurso de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Titular desta SEJUS ou da Subsecretaria de Justiça.

§ 2º - O concurso de que trata o caput deste artigo será realizado por especialidade, devendo o respectivo edital ser elaborado e divulgado pela SUBJUS.

§ 3°- Compete à SUBJUS tomar as providências administrativas pertinentes à efetivação do concurso de que trata o caput deste artigo, mantendo os servidores informados.

Art. 5° - O candidato, além de, obrigatoriamente, pertencer ao mesmo cargo e especialidade das vagas divulgadas, deverá atender a requisitos, nos termos do edital de cada Concurso de Remanejamento, que contemplará critérios relacionados a antiguidade, merecimento, desempenho e capacitação.

Art. 6° - Após a homologação do resultado do concurso de remanejamento, o servidor classificado será remanejado, provisoriamente, pelo período de seis meses.

Art. 7° - No decorrer do tempo estabelecido no artigo anterior, o servidor será avaliado de acordo com os critérios a serem estabelecidos.

§1º - O servidor que não for aprovado na avaliação estabelecida no caput deste artigo retornará à unidade de origem.

§2° - Para a vaga gerada no caso da ocorrência do parágrafo anterior será convocado outro candidato aprovado no concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 8° - No caso de não haver candidato classificado no concurso de remanejamento, para preenchimento da(s) vaga(s) gerada(s) ou divulgada(s), o Titular da SEJUS poderá remanejar de ofício servidor(es) pertencente(s) ao mesmo cargo e especialidade, ouvida previamente a SUB-

 \S 1° - O remanejamento de ofício pode atender, além da situação do caput, às seguintes situações: I – quando o servidor apresentar problemas de saúde física, mental, emocional e/ou de segurança, principalmente nos casos previstos em lei de proteção à gestante e à nutris, devidamente comprovados;

II – quando a Administração constatar necessidade de adotar medidas que visem solucionar casos relativos às atividades administrativas e/ou operacionais.

§ 2° - O servidor remanejado na forma do caput deste artigo poderá requerer seu retorno à unidade de origem, assim que cessar o motivo do remanejamento.

Art. 9° - O remanejamento de servidores, salvo o de ofício, será efetivado por designação do Titular da SUBJUS.

Art. 10 - O servidor remanescente de unidade executora de Medida Socioeducativa, que vier a ser extinta, será remanejado para unidades semelhantes.

Art. 11 - O servidor executor de medida socioeducativa, que for readaptado nos termos do Manual de Administração de Pessoal – SEPLAG, permanecerá executando Medida Socioeducativa quando houver vaga disponível na especialidade para a qual foi readaptado, mesmo em outra unidade.

Parágrafo Único – No caso de inexistir vaga em unidades executoras de Medidas Socioeducativas, o servidor poderá ficar como excedente em qualquer uma delas.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Titular da SUBJUS.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ALÍRIO NETO.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 89, de 11 de maio de 2009, página 20.

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 20 DE MAIO DE 2009. (*)

Dispõe sobre aprovação, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, do Regulamento da VII Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITOFE-

DERAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, e com fulcro na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resolve:

Art. 1° - Aprovar o Regulamento da VII Conferência Distrital dos Direitos da Criança do Adolescente, conforme o texto constante no anexo único desta Resolução.

Art. 2° - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente do CDCA/DF

REGULAMENTO DAS CONFERÊNCIAS REGIONAIS PREPARATÓRIAS PARA A VII CONFERÊNCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADO-LESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º – Este regulamento tem por finalidade definir os referenciais, orientações e regras básicas para a realização das Conferências Regionais, preparatórias para a VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal, no período de 19 a 21 de agosto de 2009, no auditório do BSGI, SGAS 608, em Brasília / DF.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2° – A VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal será precedida de 5 (cinco) Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente, a serem realizadas, conforme nas datas, horários e locais estabelecidos a seguir:

1. 1ª Conferência Regional – 03/06/09 = Regional II (Sobradinho)

Local: Salão Verde do Centro Educacional Sete Estrelas - Qd. 14 A/E 21

Horário: de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 hs

II. 2ª Conferência Regional – 10/06/09 = Regional III (Ceilândia)

Local: Auditório do CESAM - QNN 31, Lotes I/J – Ceilândia Norte.

Horário: de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 hs

III. 3ª Conferência Regional – 17/06/09 = Regional IV (Taguatinga)

Local: Teatro da Praça – Taguatinga Centro

Horário: de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 hs

V. 4ª Conferência Regional – 24/06/09 = Regional I (Brasília)

Local: Auditório da Adm. Regional de Brasília

Horário: de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 hs

7. 5^a Conferência Regional – 26/06/09 = Regional V (Gama)

Local: Auditório da Administração. Regional do Gama

Horário: de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 hs

Artigo 3º – As Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal serão presididas por Conselheiros Titulares do CDCA/DF, sendo dois representantes do Governo e dois representantes da Sociedade civil, com a participação dos respectivos suplentes, conforme estabelecido a seguir.

I. 1ª Conferência Regional – 03/06/09 = Regional II (Sobradinho)

Representante da Secretaria de Estado de Cultura

Representante da Secretaria de Estado de Governo

Representante da Associação Cristã de Moços de Brasília

Representante do Conselho Regional de Serviço Social

2ª Conferência Regional – 10/06/09 = Regional III (Ceilândia)

Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda

Representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Representante das Aldeias Infantis S.O.S

Representante do CESAM

II. 3ª Conferência Regional – 17/06/09 = Regional IV (Taguatinga)

Representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Representante da Secretaria de Estado da Fazenda

Representante da ABRACE

Representante da SELUZ

V. 4ª Conferência Regional – 24/06/09 = Regional I (Brasília)

Representante da Secretaria de Educação

Representante do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (Defensoria Pública)

Representante do SINTIBREF

Representante da Associação VIVER

 5^{a} Conferência Regional -26/06/09 = Regional V (Gama)

Representante da Secretaria de Estado de Esporte

Representante da Secretaria de Estado de Saúde

Representante da União Brasileira de Educação e Ensino/UBEE-IMS

Representante do CECRIA

Parágrafo Primeiro – As Conferências Regionais contemplarão as abrangências contidas na planilha abaixo.

Regional I	Regional II	Regional III	Regional IV	Regional V
Brasília*	Sobradinho *	Ceilândia*	Taguatinga*	Gama*
Cruzeiro	Planaltina	Brazlândia	Samambaia	Santa Maria
Guará	Paranoá	Parque Sol	Vicente Pires	Sítio do Gama
		Nascente		
Núcleo	Vale do		Águas Claras	DVO
Bandeirante	Amanhecer			
Candangolândia	Itapoá		Arniqueira	
Vila Estrutural	Grande		Riacho Fundo	
	Colorado		I e II	
Jardim Botânico	Sobradinho		Recanto das	
	II		Emas	
Lago Sul	Mestre			
	D'Armas			
Lago Norte	Arapoanga			
Sudoeste/Octogon	Fercal			
al				
Varjão	Lago Oeste			
Parkway	Nova Colina			
SIA	Alto da Boa			
	Vista			
Vila Telebrasília				
Cidade Estrutural				
São Sebastião				
Vila Planalto				
Conselho Tutelar:	Conselho	Conselho	Conselho	Conselho
Brasília	Tutelar:	Tutelar:	Tutelar:	Tutelar: Gama
	Sobradinho	Ceilândia	Taguatinga	Santa Maria
	Planaltina	Brazlândia	Samambaia	
	Paranoá			

Parágrafo Segundo – As plenárias serão coordenadas por pessoas indicadas pela Comissão Organizadora da VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal.

Artigo 4º – As Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal terá a seguinte organização:

- a) Solenidade de abertura;
- b) Painéis temáticos;
- c) Grupos de Trabalho;
- d) Plenária Final;
- e) Eleição dos Delegados para a Conferência Distrital

Parágrafo Único – A Plenária Final tem a função de deliberar sobre as propostas que subsidiarão a construção de diretrizes da Política e do Plano Decenal no âmbito da VII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, conforme discussões realizadas nos Grupos de Trabalho.

CAPÍTULO III DO TEMÁRIO

- Art. 5º Nos termos dos Referenciais e Orientações Básicas do CONANDA, as Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal abordarão o tema central: "Construindo Diretrizes da Política e do Plano Decenal", a partir dos seguintes eixos temáticos:
- 1. Promoção e Universalização dos direitos em um contexto de desigualdades.
- 3. Fortalecimento do sistema de garantia de direitos;
- 4. Participação de crianças e adolescentes nos espaços de construção da cidadania;
- 5. Gestão da Política.
- Art. 6° O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define como princípios da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente cujos subsídios serão construídos a partir da 8ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I- O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, capacitadas para participar de decisões sobre sua vida;
- II- O respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes assegurados nas normas nacionais e internacionais existentes;
- III- A igualdade e o respeito à diversidade;
- IV- A universalidade dos direitos e das políticas sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais;
- V- A equidade e justiça social, por meio do desenvolvimento de programas e ações específicos para os grupos sociais historicamente discriminados;
- VI- A garantia de que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta no que se refere à proteção e socorro, atendimento nos serviços públicos, bem como na formulação, destinação de recursos e execução de políticas públicas.
- VII- A descentralização político-administrativa e a municipalização, com vistas à garantia de financiamento das ações de forma compartilhada pelas três esferas de governo;
- VIII- A participação da sociedade civil, importante instrumento de controle social e de garantia da transparência dos atos do poder público;

- IX- A articulação das várias esferas de poder e também entre governos e a sociedade civil, respeitadas as especificidades das competências de cada uma das partes. Essa articulação pressupõe, ainda, a integração com os poderes Legislativo e Judiciário;
- X- A articulação, integração e intersetorialidade das políticas, programas e serviços;
- XI- A transparência da gestão do Estado, com respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com transparência na gestão e controle social;
- XII- A formulação da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será finalizada em julho de 2010, com a aprovação de um Plano Decenal que projete as suas diretrizes como prioridades de Estado, e não apenas de governos, com prazos reduzidos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DOS PARTICIPANTES

Art. 7° – São participantes das Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal:

- I- Conselheiros Tutelares no âmbito do Distrito Federal;
- II- Representantes de órgãos governamentais;
- III- Representantes de Organizações Não-Governamentais com atuação na garantia e proteção dos direitos de crianças e adolescentes;
- IV- Entidades inscritas no CDCA/DF;
- V- Representantes de conselhos setoriais;
- VI- Representantes de escolas particulares e universidades;
- VII- Representantes de grêmios estudantis;
- VIII- Adolescentes
- IX- Promotores de Justiça;
- X- Defensores Públicos;
- XI- Juízes da Infância e Adolescência;
- XII- Representantes de Delegacias Especializadas de Criança e Adolescente;
- XIII- Parlamentares;
- XIV- Candidatos inscritos para as eleições de conselheiros tutelares;
- XV- Estudantes

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Executiva do CDCA/DF formalizar o convite aos participantes via e-mail, carta, fax e/ou telefone, considerando a distribuição das regionais constantes no artigo 3, bem como aos conselheiros representantes do governo e da sociedade civil mobilizar a participação de representantes de seus respectivos segmentos e de adolescentes.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º – Serão aceitos na condição de delegados nas Conferências Regionais, todos os participantes constantes no artigo 7º, desde que residam ou atuem em localidade de abrangência da devida Conferência Regional.

Art. 9° – O credenciamento de delegados das Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal deverá ser feito junto à Secretaria Executiva dos eventos das 08h00 às 9h00 nas datas e locais de realização de cada Conferência Regional.

Art. 10° – O crachá de identificação do participante será fornecido no ato do credenciamento e sob nenhuma hipótese será entregue segunda via.

SEÇÃO III DA PROGRAMAÇÃO

Art. 11 – As Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal, seguirão a seguinte Programação padrão:

- > 8:00 às 8:30 Credenciamento
- > 8:30 às 9:00 Abertura
- > 9:00 às 12:00 Painéis Temáticos
- > 12:00 às 14:00 Intervalo para almoço
- > 14:00 às 16:00 Trabalhos de Grupos
- > 16:00 às 17:20 Apresentação das propostas de diretrizes
- > 17:20 às 18:00 Eleição dos delegados para a VII Conferência Distrital

SEÇÃO IV

DOS GRUPOS DE TRABALHO DAS CONFERÊNCIAS REGIONAIS

Art. 12 – Os Grupos de Trabalho são instâncias de debate e de deliberação para a Plenária Final, onde serão discutidas e aprovadas as propostas para a VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal.

Parágrafo Único – São considerados subsídios para o debate nos Grupos de Trabalho:

- I- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069)
- II- Palestras Temáticas
- III- Os descritores de cada eixo;
- IV- Outros instrumentos legais referentes à implementação da Política Nacional de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 13 Serão formados Grupos de Trabalho para cada eixo temático.
- § 1º Os delegados serão distribuídos nos Grupos de Trabalho conforme critérios adotados previamente pela Comissão Organizadora.
- $\S~2^{\rm o}-{\rm A}$ inscrição é limitada a um Grupo de Trabalho, não podendo ser feita a inscrição em mais de um Grupo.
- § 3º As vagas disponíveis em cada Grupo de Trabalho serão definidas pela Comissão Organizadora, de acordo com a estrutura física das salas da Conferência.

Art. 14 – Cada Grupo de Trabalho contará com:

I. 01 (um) relator, indicado pela Comissão Organizadora, para sistematizar as discussões e organizar o registro das propostas aprovadas e a serem referendadas pela Plenária Final;
 II. 01 (um) coordenador, escolhido no Grupo de Trabalho, preferencialmente dentre os delegados, para organizar e orientar o tempo e a dinâmica do trabalho a ser desenvolvido;

III. 01 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo, para propor e mediar o debate em torno do eixo temático.

Art. 15 – Da metodologia de elaboração das propostas nas Conferências Regionais:

I- Cada Grupo de Trabalho elaborará 2 propostas específicas ao seu eixo temático, as quais serão inicialmente lidas na íntegra.

II- Caso a proposta elaborada obtenha número maior ou igual a 60% de aprovação pelos delegados presentes no Grupo de Trabalho serão consideradas aprovadas e comporão o relatório final da Conferência Regional.

III- Caso a proposta elaborada não obtenha tal aprovação será remetida para votação em plenária final, ficando sujeitas a emendas aditivas ou modificativas (total ou parcial).

Art.16 – A relatoria e a coordenação dos Grupos de Trabalho integrarão a equipe de redação do documento-síntese dos trabalhos.

SEÇÃO V DA PLENÁRIA FINAL

Art.17 – A Comissão Organizadora destinará locais específicos de permanência para os delegados, convidados e observadores.

Art. 18 – A Plenária Final será coordenada por pessoas indicadas pela Comissão Organizadora, representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo Único – A Plenária Final será secretariada por membros da Secretaria Executiva do CDCA, coordenados por Conselheiro(s) designado(s) pela Comissão Organizadora.

Art. 19º – A mesa coordenadora fará primeiramente a leitura das propostas que devem ser deliberadas pela Plenária.

§ 1º – Após a leitura de cada proposta, a mesa coordenadora consultará a Plenária sobre destaques.

§ 2º – Os participantes que apresentarem destaques deverão encaminhar a proposta por escrito, em formulário próprio, para a mesa de relatoria durante a leitura.

§ 3º – Os destaques poderão ser aditivos ou de modificação (total ou parcial).

§ 4º – Quando houver a apresentação de mais de um destaque à mesa da relatoria sobre o mesmo item, os autores serão convidados a formular destaques de consenso em relação às propostas apresentadas, devendo encaminhar as propostas consensuadas e não consensuadas.

Art. 20 – As propostas que não receberem destaques durante a leitura serão consideradas aprovadas pela Plenária.

Art. 21 – Após a leitura, a votação dos destaques será encaminhada da seguinte maneira:

I- A mesa de coordenação fará a leitura da proposta original, apresentará o destaque e consultará a Plenária sobre a necessidade de defesa;

II- Quando houver necessidade de defesa, a mesa concederá a palavra ao delegado que tiver apresentado o destaque e ao delegado que se apresentar para defender a versão original da proposta;

III- Cada destaque terá, no total, até 03 (três) minutos para defesa e 03 (três) minutos para o contraditório, independentemente do número de oradores inscritos;

IV- Será permitida uma segunda defesa se a Plenária assim deliberar, com os mesmos critérios de tempo do inciso anterior;

§ 1º – Será considerada aprovada a proposta que atingir maioria simples de aceitação dos delegados presentes na Plenária.

§ 2º – As votações serão feitas através do uso do crachá fornecido aos participantes credenciados pela Comissão Organizadora.

§ 3º – As votações serão feitas por contraste dos crachás e, em caso de dúvida, por contagem dos

Art. 22 – A mesa coordenadora da Plenária avaliará e poderá assegurar o direito de manifestação de "questão de ordem" aos delegados quando dispositivos deste Regulamento não estiverem sendo observados.

Parágrafo Único – Não serão permitidas solicitações de "questão de ordem" durante o regime de votação.

Art. 23 – As "propostas de encaminhamento" somente serão acatadas pela mesa coordenadora quando se referirem às propostas em debate, com vistas à votação, e que não estejam previstas neste Regulamento.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS

Art. 24 – Cada Conferência Regional elegerá 22 delegados para a VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal sendo:

I- 6 (seis) representantes de órgãos governamentais, dentre outros, escolhidos por consenso do próprio segmento, ou se for necessário, eleitos pela Plenária;

II- 6 (seis) representantes de Organizações não Governamentais com atuação na proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, dentre outros, escolhidos por consenso do próprio segmento, ou se for necessário, eleitos pela Plenária;

III- 10 (dez) adolescentes da faixa etária de 12 a 18 anos, garantindo a diversidade de idade, raça, gênero, deficiência, em situação de rua, em conflito com a lei, em abrigamento, dentre outros, escolhidos por consenso do próprio segmento, ou se for necessário, eleitos pela Plenária.

Art. 25 – Serão considerados delegados natos para a VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal, os segmentos abaixo, que comprovadamente participarem de pelo menos uma Conferência Regional:

I- Conselheiros tutelares:

II- Representantes de Conselhos Setoriais;

III- Representantes do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente do

Representantes de Universidades, desde vinculados aos núcleos de exten-

Distrito Federal;

são, estudos e pesquisas sobre violência, criança e adolescente; V- Parlamentares, representantes da Comissão de Direitos Humanos;

VI- Promotores de Justiça da Infância e Juventude; VII- Defensores Públicos da Infância e Juventude;

VIII- Juízes da Infância e Juventude ou representantes por estes oficialmente

indicados;

IX- Representantes de Delegacia Especializada de Criança e Adolescência de Proteção ou Apuração de Ato Infracional.

Parágrafo Único – Caberá a Mesa Coordenadora das Conferências Regionais relacionar os delegados eleitos para VII Conferência dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Serão conferidos certificados de participação nas Conferências Regionais dos Direitos da Criança e Adolescente aos participantes que comprovadamente participarem das atividades nos dois turnos (manhã e tarde).

Parágrafo Único — Os certificados serão entregues aos participantes ao final de cada Conferência Regional.

Art. 27 – A VII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal será realizada com base em regimento interno especificamente aprovado para este fim.

Art. 28 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Organizadora, ad referendum.

Brasília/DF, 20 de maio de 2009.

COMISSÃO ORGANIZADORA DA VII CONFERÊNCIA, CDCA/DF; MILDA LOURDES PALA MORAES, Instituto Marista de Solidariedade – IMS; RENATA RODRIGUES FLORES ALVES, Associação Cristã dos Moços Brasília – ACM; JOSEANE BARBOSA DA SILVA, Centro Salesiano do Menor – CESAM; JOAQUIM SILVA VILELA, Secretaria de Cultura do Distrito Federal; LUCÍOLA JUVENAL MARQUES, Secretaria de Educação do Distrito Federal; ROGÉRIO DIAS PEREIRA, Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Distrito Federal

 $(\mbox{*})$ Republicado por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 98, sexta-feira, 22 de maio de 2009, página 12.

CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às nove horas e trinta minutos, no auditório da segunda Câmara, localizado no subsolo do Centro Cultural Evandro Lins e Silva -Conselho Federal - OAB, realizou-se a nona Reunião Extraordinária do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, conforme convocação, com os representantes do Poder Público, Conselheiros: RAUL F. M. DE LIMA E RENATA ROLIM DE ANDRADE -Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO - Secretaria de Estado Ciência e Tecnologia do DF; DALMO VIEIRA DOS SANTOS - Secretaria de Estado da Educação; JOSÉ JAIME BASTOS E ALEXANDRE LYRA ARAGÃO LISBOA - Secretaria de Estado de Saúde; CELIMAR MATOS SIMÕES DE SOUZA - Secretaria de Estado da Fazenda; VILMAR ÂNGELO RODRIGUES - Secretaria de Estado do Trabalho; REJANE VAZ ABREU - Corregedoria - Geral do Distrito Federal; SIL-VIA MARIA LIMA LACERDA - Secretaria de Planejamento e Gestão do DF e PAULO EDUARDO CASTELLO PARUCKER - Câmara Legislativa do DFe representantes da Sociedade Civil: ULISSES TERTO NETO - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF); MICHEL PLATINI GOMES FERNANDES - FAPED; SABINA BA-TISTA DOS SANTOS - PLP; FRANCISCO JOSÉ CUNHA DOS SANTOS - Grupo Cores; MARIA DIVA FERREIRA DE BRITO - EKIP Naturama; KESTER BRITTO SILVA - Associação da Pessoa com Deficiência da Gama e Entorno; DEBORAH DIAS DE SOUZA -Federação Brasiliense Desportiva dos Surdos; JOSEFINA ALVES DE SOUZA - Associação de Famílias e Amigos de Presos - AFAP; IZABELITA GONÇALVES BATISTA - Movimento Nacional das Cidadas Posithivas do DF; ELIANE MARIA PEREIRA – União de Negros pela Igualdade - UNEGRO; MILTON SANTOS SILVA - Grupo LGBT de Brasília; IBERÊ LOPES DE ARAÚJO - Conselho Nacional de Umbanda do Brasil; MARIA DA ASSUNÇÃO BAR-RETO RAYNAUD - Associação dos Idosos do Varjão; CÉSAR ACHKAR MAGALHÃES -Associação dos Deficientes Visuais - ABDV; RAIMUNDO NONATO LIMA - RNPTDF; LUÍS CARLOS VIEIRA - Rede Nacional de Pessoas que vivem com HIV e AIDS de Planaltina - GO; MARIZETE GOUVEIA D. SCOTT - Conselho Nacional de Psicologia - 1ª Região; BRUNA ROLLENBERG LACERDA – Movimento de Meninos e Meninas do DF; NILTON VAZ DA SILVA - Conselho Comunitário de Segurança Urbano RAVI - Planaltina - DF; PE-DRO BEZERRA DA SILVA FILHO - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs/ Comissão de Direitos Humanos - CONIC; ELIZABETH LEITE RIBEIRO - ABMCJ; RAQUEL COLA-ÇO SALES - Instituto Nova Visão e MARIA DALVA DE MOURA LOPEZ - Comissão de

mediação e Arbritagem (OAB-DF). Constou da Pauta: I - Posse dos Conselheiros; II - Eleição para escolha do Presidente e Vice-Presidente do CDPDDH e III - Assuntos Gerais. Após a verificação de quorum, a Presidente HERILDA BALDUÍNO DE SOUSA abre os trabalhos e inicia a reunião. Convida a Senhora Maria Anália José Pereira representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para fazer parte da mesa. Solicita à Secretária Executiva, Luciana de Magalhães Tenório, ler o Termo de Posse. Lido o Termo de Posse, a Senhora Maria Anália José Pereira - representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - confere posse aos Conselheiros, que assinam os respectivos Termos. Em seguida passa para o segundo ponto da pauta - Eleição para escolha do Presidente e Vice-Presidente do CDPDDH, a Senhora Maria Anália José Pereira explica sobre o procedimento da Eleição do Conselho e fala da responsabilidade e do comprometimento dos candidatos. Sugere enxugar a quantidade de representantes do Conselho. Em seguida foi apresentada chapa única, para Presidente o Conselheiro Raul Francisco Madureira de Lima, representante da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e para Vice-Presidente o Conselheiro da Sociedade Civil Ulisses Pereira Terto Neto. Os Candidatos falam das suas propostas com relação ao Conselho. A Presidente em exercício, HERILDA BALDUÍNO DE SOUSA, propõe para os Conselheiros presentes que a votação seja realizada por aclamação. Foi aceita a sugestão e o Conselheiro Raul Francisco Madureira de Lima, representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e o Conselheiro da Sociedade Civil, Ulisses Pereira Terto Neto - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF); foram eleitos por aclamação, Presidente e Vice-Presidente do CDPDDH para o mandato de 2009 a 2011. Herilda Balduíno de Sousa agradece e fala que apesar das dificuldades tentou fazer todo o possível para conduzir o Conselho na sua gestão e que a realização da III Conferência Distrital de Direitos Humanos foi, segundo ela, a realização mais importante do Conselho. Informa que participou de várias discussões e representou o Conselho em alguns momentos. Agradece à Senhora Maria Anália José Pereira e ao Senhor Raul Francisco Madureira de Lima. representantes da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. Agradece também ao Conselheiro Paulo Eduardo Castello Parucker pela colaboração e dedicação ao Conselho e aos demais Conselheiros antigos. Agradece à Secretária Executiva e a Secretária Executiva Luciana de Magalhães Tenório pela boa vontade e dedicação ao Conselho. Em seguida, a Senhora Maria Anália José Pereira agradece à Dra. Herilda Balduíno de Sousa pela intervenção nos problemas do CIAGO e do CAJE, agradece pela realização da III Conferência Distrital de Direitos Humanos e pede para que ela acompanhe a nova Presidência do Conselho. O Conselheiro Ulisses Pereira Terto homenageou a Dra. Herilda Balduíno de Sousa, ao tempo em que lhe entregou um buquê de rosas e enalteceu a sua grande contribuição às causas relacionadas aos Direitos Humanos no Brasil. Em seguida, o Presidente eleito Raul Francisco Madureira de Lima agradece a todos os Conselheiros presentes pelo voto de confiança e marca uma reunião para o dia 13 de fevereiro às 14h00. Foram justificadas as ausências dos seguintes Conselheiros: Alessandra Vilaça Ferrer Bazzo, Marlúcia Ferreira do Carmo, Marcel da Glória Pereira, Maria de Jesus Rodrigues Werneck Muniz, e Sarlly Soares. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Raul Francisco Madureira de Lima deu por encerrada a reunião às onze horas, sendo que eu, Luciana de Magalhães Tenório-

Secretária Executiva, lavrei a presente Ata que será assinada por mim, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por todos Conselheiros presentes.

RAUL F. M. DE LIMA Presidente ULISSES TERTO NETO Vice-Presidente

Conselheiros Poder Público:

Renata Rolim de Andrade; Francisco de Assis Chiaratto; Dalmo Vieira dos Santos; José Jaime Bastos; Alexandre Lyra Aragão Lisboa; Celimar Matos Simões de Souza; Vilmar Ângelo Rodrigues; Rejane Vaz Abreu; Silvia Maria Lima Lacerda e Paulo Eduardo Castello Parucker Conselheiros da Sociedade Civil:

Michel Platini Gomes Fernandes; Sabina Batista dos Santos; Francisco José Cunha dos Santos; Maria Diva Ferreira de Brito; Kester Britto Silvo; Deborah Dias de Souza; Josefina Alves de Souza; Izabelita Gonçalves Batista; Eliane Maria Pereira; Milton Santos Silva; Iberê Lopes de Araújo; Maria da Assunção B. Raynaud; César Achkar Magalhães; Raimundo Nonato Lima; Luís Carlos Vieira; Marizete Gouveia D. Scott; Bruna Rollemberg Lacerda; Nilton Vaz da Silva; Pedro Bezerra da Silva Filho; Elizabeth Leite Ribeiro; Raquel Colaço Sales e Maria Dalva de Moura Lopez.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório da segunda Câmara, localizado no subsolo do Centro Cultural Evandro Lins e Silva – Conselho Federal – OAB, realizou-se a décima quinta Reunião Ordinária do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, conforme convocação, com os representantes do Poder Público, Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO - Secretaria de Estado Ciência e Tecnologia do DF; MARIZA EUSTÁQUIO DE ASSIS - Secretaria de Estado da Fazenda; VILMAR ÂNGELO RODRIGUES – Secretaria de Estado do Trabalho; REJANE VAZ ABREU – Corregedoria - Geral do Distrito Federal; PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal; SILVIA MARIA LIMA LACERDA – Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; HERALDO SILVA MOREIRA – Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios; ALESSANDRA VILAÇA FERRER BAZZO – Centro de Assistência Judiciária do DF e PAULO EDUARDO CASTELLO PA-

RUCKER - Câmara Legislativa do DF; e representantes da Sociedade Civil, Conselheiros: ULISSES TERTO NETO - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF); MICHEL PLATINI GOMES FERNANDES - FAPED; SABINA BATISTA DOS SANTOS - PLP; MARIA DIVA FERREIRA DE BRITO - EKIP Naturama; KESTER BRIT-TO SILVA - Associação da Pessoa com Deficiência da Gama e Entorno; DEBORAH DIAS DE SOUZA - Federação Brasiliense Desportiva dos Surdos; JOSEFINA ALVES DE SOUZA -Associação de Famílias e Amigos de Presos - AFAP; IZABELITA GONÇALVES BATISTA -Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas do DF; MILTON SANTOS SILVA - Grupo Estruturação de Brasília; IBERÊ LOPES DE ARAÚJO - Conselho Nacional de Umbanda do Brasil; MARIA DA ASSUNÇÃO BARRETO RAYNAUD - Associação dos Idosos do Varjão; RAIMUNDO NONATO LIMA - RNPDF; LUÍS CARLOS VIEIRA - Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV e AIDS de Planaltina - GO; MARIZETE GOUVEIA D. SCOTT -Conselho Nacional de Psicologia - 1ª Região; NILTON VAZ - Conselho Comunitário de Segurança Urbano RAVI - Planaltina - DF e MARIA DALVA DE MOURA LOPEZ - Comissão de mediação e Arbritagem (OAB-DF). Constou da Pauta: I - Leitura e aprovação da Ata da 9ª Reunião Extraordinária; II - Entrega do Regimento Interno; III - Formação das Comissões Temáticas; IV - Formação de Grupo de Trabalho; V - Orçamento Previsto Para 2009; VI -Agenda Mensal de Reuniões (segunda, terça ou quarta); VII – Substituição dos Conselheiros; VIII - Propostas de Ações para Construção de Agenda Positiva; IX - Distribuição e Redistribuição de Processos; X- Assuntos Gerais. Após a verificação de quorum, os Conselheiros Suplentes REJANE VAZ ABREU, LUÍS CARLOS VIEIRA, MARIZETE GOUVEIA D. SCOTT, NILTON VAZ DA SILVA e MARIA DALVA DE MOURA LOPEZ substituíram os Conselheiros Titulares ausentes. O Presidente em Exercício ULISSES TERTO NETO abriu os trabalhos e iniciou a reunião. Justificou a ausência do Presidente RAUL F. MADUREIRA LIMA. O Conselheiro Michel Platini sugeriu acrescentar no início da pauta momento do Presidente, da Secretaria Executiva e dos Conselheiros. A proposta foi submetida ao pleno, onde foi aclamada por todos os Conselheiros. O Presidente em Exercício justificou a ausência dos seguintes Conselheiros: Dalmo Vieira Santos, Pedro Bezerra, Renata Rolim e Eliane Maria Pereira. Falou que a meta é democratizar todo o Conselho, sobretudo na participação dos Conselheiros. Em seguida a Secretária Executiva Luciana de M. Tenório apresentou o cartaz "Direitos Humanos para ter, basta ser", enviado ao Conselho pela Secretária Especial de Direitos Humanos, informando que, caso algum Conselheiro tenha interesse, basta solicitar ao Conselho. Em seguida houve a apresentação de todos os Conselheiros presentes. O Conselheiro Michel Platini pediu que providenciasse intérprete de Libra para a conselheira Deborah Dias de Souza, sugeriu que fosse confeccionado crachá e credencial para todos os Conselheiros e sugeriu formar uma comissão para fazer uma visita no dia 19 de fevereiro de 2009, às 9h00, ao Instituto de Saúde Mental de Riacho Fundo, o qual está passando por alguns problemas. A Conselheira Deborah Dias de Souza informou que ainda exitem muitas barreiras na questão dos surdos. A Conselheira Maria Diva-Indigena sugeriu que fosse confeccionado uma declaração de participação do Conselho para todos os Conselheiros. O Conselheiro Francisco de Assis Chiaratto falou que o Governo do DF está totalmente à disposição do Conselho. O Conselheiro Kester Silva sugeriu que a Subsecretaria de Direitos Humanos voltasse a fazer parte da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e pediu para que providenciasse um ledor e gravações em áudio. O Conselheiro Luiz Carlos pediu para que o Conselho se sensibilize nas questões da prostituição e violência no entorno. O Conselheiro Milton Santos sugeriu um curso de capacitação para o Conselho. A Conselheira Josefina Alves sugeriu a criação de uma identificação dos Conselheiros e a divulgação do Conselho a todas as autoridades públicas do DF. O Conselheiro Iberê Araújo sugeriu incluir nas escolas educação em direitos humanos, elaborar uma cartilha com informações do Conselho e uma carteira de identificação dos Conselheiros. O Presidente em Exercício informou que vai estudar como resolver as questões do interprete de libra, do ledor, da gravação em áudio, material em brailer e caracteres aumentados. Sugeriu que todos os pontos levantados fossem discutidos nas comissões e sugeriu também que passasse para a leitura da ata e em seguida a formação das comissões. Foi submetido ao pleno e aclamado por todos. O Conselheiro Iberê Araújo leu a Ata da 9ª Reunião Extraordinária. Feita a leitura da Ata seguiram as seguintes sugestões: 1ª- Não precisa repetir o nome completo do Conselho toda vez; 2ª- Que além do Presidente e da Secretária Executiva, todos os Conselheiros presentes também assinem a Ata; 3ª - Identificar também qual o órgão que os Conselheiros da Sociedade Civil representam e 4ª – Constar na Ata a substituição dos Conselheiros. Foi submetida ao pleno e a proposta foi aclamada por todos. A Secretária Executiva fará as alterações e encaminhará a todos os Conselheiros para aprovação. Logo em seguida o Presidente em Exercício abre espaço para o Movimento Ubanista fazer uma denúncia de Regularização fundiária dos templos do DF. A denúncia foi entregue à Secretária Executiva para fins de distribuição. Em seguida o Presidente em Exercício passou ao item "Regimento Interno do Conselho". O Conselheiro Paulo Parucker sugeriu apresentar propostas de reformulação do Regimento Interno por escrito, a serem entregues à secretaria executiva. Em seguida, o Presidente em Exercício passa para o item "formação das Comissões Temáticas" e solicita ao Conselheiro Nilton Silva ler o capitulo IV do regimento interno que trata das Comissões. Após a leitura o Presidente em Exercício solicitou que cada "Conselheiro Titular" escolhesse a comissão de que fará parte. Solicitou à secretária executiva fosse encaminhado comunicado por e-mail aos Conselheiros que não estavam presentes, relativo às escolhas das Comissões, propostas de ações e proposta de agenda anual. O Presidente em Exercício sugeriu aos Conselheiros a necessidade de formar, além das Comissões, grupos de trabalho. Foi submetido ao Pleno e aclamado por todos. O Presidente em Exercício pediu aos Conselheiros que encaminhassem propostas para formação dos grupos de trabalho. O Presidente em Exercício falou que ainda não sabe quanto o Conselho tem de orçamento. Sugeriu que a Conselheira

Silvia Lacerda representante da Secretaria de Planejamento do DF fizesse o levantamento desse orçamento. O Presidente em Exercício sugeriu agendar todas as reuniões ordinárias do Conselho para o ano de 2009. Foi submetido ao pleno, onde chegaram à conclusão que serão todas as primeiras sextas-feiras do mês, às 14h. A secretária executiva encaminhará a agenda anual 2009 à todos os Conselheiros. O Presidente em Exercício falou sobre uma agenda positiva do Conselho e sugeriu que encaminhassem propostas. O Conselheiro Iberê Araújo sugeriu que a Presidência do Conselho marcasse uma reunião com a Secretaria Especial de Direitos Humanos para que eles tenham conhecimento da nova gestão e fazer parcerias. Foi submetido ao pleno e aclamado por todos. O Presidente em Exercício redistribuiu os processos que serão relatados na proxima reunião ordinária. Processo de nº 01/2008, Conselheiro Paulo Parucker; Processo de nº 01/2007 e nº 06/2008, Conselheira Alessandra Vilaça; Processo de nº 02/2008, nº 04/2008 e nº 05/ 2008, Conselheiro Michel Platini; e Processo nº 01/2009, Conselheiro Raimundo Nonato O Conselheiro Michel Platini sugeriu que todos os processos arquivados sejam desarquivados e redistribuídos na proxima reunião. Foi submetido ao pleno e aclamado por todos. O Presidente em Exercício sugeriu que a Comissão de Estudo e Capacitação apresente na proxima reunião ordinária proposta com orçamento. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em Exercício Ulisses Terto Neto deu por encerrada a reunião às dezoito horas, sendo que eu, Luciana de Magalhães Tenório , Secretária Executiva, lavrei a presente Ata que será assinada por mim, pelo Presidente em Exercício e por todos Conselheiros presentes.

ULISSES TERTO NETO Presidente em Exercício

Poder Público:

Francisco de Assis Chiaratto; Mariza Eustáquio de Assis; Vilmar Ângelo Rodrigues; Rejane Vaz Abreu; Paulo Henrique Abreu de Oliveira; Silvia Maria Lima Lacerda; Paulo Eduardo Castello Parucker; Heraldo Silva Moreira e Alessandra Vilaça Ferrer Bazzo. Sociedade Civil:

Michel Platini Gomes Fernandes; Sabina Batista dos santos; Maria Diva Ferreira de Brito; Kester Britto Silvo; Deborah Dias de Souza; Josefina Alves de Souza; Izabelita Gonçalves Batista; Milton Santos Silva; Iberê Lopes de Araújo; Maria da Assunção B. Raynaud; Raimundo Nonato Lima; Luís Carlos Vieira; Marizete Gouveia D. Scott; Nilton Vaz da Silva e Maria Dalva de Moura Lopez.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE Em 26 de maio de 2009.

Assunto: TORNAR SEM EFEITO o Ato de Reconhecimento de Dívida, publicado no DODF nº 70, de 13 de abril de 2009, página 27, referente ao processo 112.004.460/2008, e a retificação do mesmo, publicada no DODF nº 80, de 27 de abril de 2009.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – À vista das instruções contidas no processo nº 112.004.640/2008, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 das Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, com o artigo 51 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008 – LDO/2009, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 30.072, de 18 de fevereiro de 2009, bem como as justificativas constantes dos autos, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 116.167,23 (cento e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), em favor da empresa GW Construções e incorporações Ltda., para custear despesas referentes ao pagamento pela execução dos serviços, relativos aos Atestados de Execução nº 2-0524/2008 e 2-0525/2008, para execução dos serviços de construção do Restaurante Comunitário, localizado na Área Especial 14, da Vila Estrutural – Região Administrativa do SCIA/DF., 9ª etapa, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 5762.0007 – Construção de Restaurante Comunitário na Vila Estrutural, Natureza de Despesa: 4490-92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte 132.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – À vista das instruções contidas no processo 110.000.014/2009, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 das Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, com o artigo 51 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008 – LDO/2009, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 30.072, de 18 de fevereiro de 2009, bem como as justificativas constantes dos autos, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 4.123,72 (quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), em favor da empresa CONCREMAT – ENGENHARIA TECNOLOGIA LTDA., para custear despesa referente ao recolhimento de parte do ISS e IRPJ da prestação de serviços de elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Distrito Federal, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 3622.0001 – Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal – Drenagem Pluvial – Contrapartida do BID, Natureza de Despesa: 3390-92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte 100.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.

CNPJ 07.522.669/0001-92 NIRE 53 3 0000781-1

31ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

Data e Hora: 28.04.2009, às 10 horas e 30 minutos. Local: sede da Empresa. Presença: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Benedito Aparecido Carraro e pelos Diretores Fernando Oliveira Fonseca, Paulo Afonso Teixeira Machado e Paulo Victor Rada de Rezende. Ordem do Dia: Deliberação acerca da reeleição dos membros da Diretoria da CEB Distribuição S/A. Deliberação: A Diretoria da CEB, no exercício de atribuições privativas da Assembléia Geral da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, deliberou favoravelmente pela reeleição do Diretor-Geral BENEDITO APARECIDO CARRARO, do Diretor de Comercialização PAULO VICTOR RADA DE REZENDE, do Diretor de Engenharia ANTONIO DE PÁ-DUA GONÇALVES NOVAES e do Diretor de Gestão PAULO AFONSO TEIXEIRA MA-CHADO, para o mandato do biênio relativo ao período de 29.04.2009 a 28.04.2011. Para atender mandamento legal junto aos órgãos competentes, informa-se a qualificação dos dirigentes ora reeleitos: BENEDITO APARECIDO CARRARO - brasileiro, natural de Cambé-PR, casado, engenheiro eletricista, carteira de identidade nº 347.213-SSP/SC, CPF nº 047.339.329-87, filho de José Carraro e Tereza Pinelli Carraro, residente e domiciliado nesta Capital, na SQSW 300, bloco H, ap. 608, Sudoeste; ANTONIO DE PÁDUA GONÇALVES NOVAES - brasileiro, casado, engenheiro eletricista, natural de Santa Bárbara - MG, filho de Aracy Gonçalves Novaes e Armando de Novaes, cédula de identidade nº 191.308-SSP/DF, CPF nº 055.331.391-68, residente e domiciliado nesta Capital, no SQSW 102, bloco K, ap. 501, Sudoeste; PAULO AFONSO TEI-XEIRA MACHADO - brasileiro, natural de Campo Grande-MS, casado, engenheiro eletricista, filho de Clara Noemi Teixeira Machado e Kerman José Machado, cédula de identidade nº 7175 -CREA/DF, CPF nº 343.165.741-91, residente e domiciliado nesta Capital, no SHIS QI 19, conjunto 12, casa 23, Lago Sul; e PAULO VICTOR RADA DE REZENDE - brasileiro, natural de Soledade de Minas-MG, casado, engenheiro eletricista, carteira de identidade 3.546/D - CREA/ MG, CPF 004.347.601-53, filho de José Rada e Clara Rezende Rada, residente e domiciliado nesta Capital, SQN 110, bloco J, ap. 403, Asa Norte. Registro JCDF: 20090356020, certificado em 05.05.2009. (a) Antônio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 25 de maio de 2009.

Processo: 410.001.238/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO ABERTO - Licitações e Contratos, Pregão Presencial e Eletrônico. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, com fulcro o inciso II do artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8666/1993 e acatando o Despacho da Assessoria de Apoio Técnico-Legislativa/CECOM ás fls. 38 e 39, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda, para fazer face a despesa com a inscrição de servidores em curso aberto – Licitações e Contratos, Pregão Presencial e Eletrônico, no valor total de R\$ 3.762,00(três mil setecentos e sessenta e dois reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 410.001.239/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO ABERTO - Gestão e Fiscalização de Contratos, Terceirização, Planilha de Custos e Formação de Preço de Serviços. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, com fulcro o inciso II do artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8666/1993 e acatando o Despacho da Assessoria de Apoio Técnico-Legislativa/CECOM ás fls. 36 e 37, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da Consultre — Consultoria e Treinamento Ltda, para fazer face a despesa com a inscrição de servidores em curso aberto — Gestão e Fiscalização de Contratos, Terceirização, Planilha de Custos e Formação de Preço de Serviços, no valor total de R\$ 3.401,00(três mil quatrocentos e um reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 410.001.175/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJA-MENTO E GESTÃO. Assunto: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO ABERTO - Seminário. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, com fulcro o inciso II do artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8666/1993 e acatando o Despacho da Assessoria de Apoio Técnico-Legislativa/CECOM ás fls. 53 e 54, reconheceu a Inexigibilida-

de de Licitação, para contratação direta da Zenite Informação e Consultoria S/A, para fazer face a despesa com a inscrição de servidores em curso aberto – seminário planilha de custos da IN Nº 02/08: no planejamento e julgamento da licitação e na fiscalização do contrato, no valor total de R\$ 10.360,00(dez mil trezentos e sessenta reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 336, DE 25 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 230 de 15 de abril de 2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.001.553/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128, DE 07 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, item VIII, do Regimento Interno em vigor; considerando o disposto no artigo 174 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos para apurar os fatos relatados no processo 270.000.439/2009 por mais 30 dias.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS SCHIMIN

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 08 de Abril de 2009.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como no Decreto nº 30.072/2009, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento do processo 060.0010.073/2006, no valor total de R\$ 159.516,71 (cento e cinqüenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), em favor da empresa Santa Bárbara Engenharia S/A, referente à construção do Hospital Regional do Paranoá.

ANTÔNIO WILSON BOTELHO DE SOUSA

FUNDAÇÃO ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DE PRESIDENTE

Em 25 de maio de 2009.

O Diretor Executivo desta Fundação, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 02-03 dos autos do processo 064.000.144/2009, e o Parecer nº 73/2009-GECON/PROJUR/FEPECS, fls. 21/23, do mesmo processo, autorizou a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, caput, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, visando à execução do Curso de Elaboração e Gerenciamento de Projetos para 25 servidores da SES/DF que atuam nas Bibliotecas Setoriais e Biblioteca Central. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

AUGUSTO CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 14 de maio de 2009.

Empresa: JS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS. Processo 050.000.664/2008. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. I - APLICO à empresa JS COMÉR-

CIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS CNPJ n° 08.726.674/0001-80 multa pela inexecução total da Nota de Empenho n° 2008NE00100, no valor total de R\$ 1.027,40 (um mil vinte e sete reais e quarenta centavos). A multa está sendo aplicada conforme disposto no artigo 87, inciso II, da Lei n° 8.666/93 e de acordo com o Edital que originou o Pregão n° 939/ 2008-CECOM/SEPLAG.

Empresa: ALCIR SILVA NASCIMENTO - ME. Processo 050.000.841/2008. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. I - APLICO à empresa ALCIR SILVA NASCIMENTO-ME CNPJ nº 05.202.702/0001-71 Multa no valor total de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) pela inexecução total da Nota de Empenho nº 2008NE001275, conforme disposto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 43. DE 26 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo III, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007 e considerando os procedimentos necessários a complementação de pesquisas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e Municípios do Entorno, objeto do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal e Entorno – PDTU/DF, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 30 de maio de 2009 o prazo para a conclusão das atividades de que trata a Portaria nº 25, de 05 de março de 2009, relativo ao retorno dos pesquisadores às residências visando à complementação da Pesquisa Domiciliar com Origem/ Destino nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e Municípios do Entorno.

Art. 2º - Determinar às empresas operadoras dos Serviços Convencional e Básico por Microônibus e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF que, no período fixado no item 1, assegurem aos pesquisadores, devidamente identificados, o livre acesso aos veículos dos serviços relacionados e às estações e trens do metrô.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

ATO DA ORDENADORA DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADORA

Em 26 de maio de 2009.

TORNAR SEM EFEITO os despachos do Ordenador de Despesas e do Chefe da Unidade de Administração Geral/ST dos dias 10 de fevereiro de 2009, 13 de março de 2009 e 28 de abril de 2009, publicados nos DODF n°s 30, de 11 de fevereiro de 2009, página 24, n° 51, de 16 de março de 2009, página 44 e n° 82, de 29 de abril de 2009, página 38, referentes aos reconhecimentos de dívidas relativos aos processos 410.000.046/2009, 410.000.153/2009, 410.000.016/2009, 410.000.085/2009, 410.000.017/2009, 410.000.015/2009 e 410.000.647/2009.

CLÁUDIA MARINA PIRES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 26 de maio de 2009.

Processo: 097.001.526/2008. Interessado: JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA – CPF: 329.717.707-10. Com base nas instruções contidas no processo relacionado, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal e Decreto autorizativo nº 30.072/2009, de 18/02/2009, reconheço a dívida, autorizo a realização das despesas, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda, autorizo o pagamento no montante de R\$ 45.600,28 (quarenta e cinco mil seiscentos reais e vinte e oito centavos), N/ D 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores – Projeto/Atividade: 8517-6137 – Manutenção de Serviços Administrativos da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Fonte de Recursos 220. Publique-se e encaminhe-se o processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 097.001.232/2007. Interessado: Marco Antônio Boaventura – CPF: 359.231.991-49. Com base nas instruções contidas no processo relacionado, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal e Decreto autorizativo nº 30.072/2009, de 18 de fevereiro de 2009, reconheço a dívida, autorizo a realização das despesas, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda, autorizo o pagamento no montante de R\$ 643,50 (seiscentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos), N/D 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores – Projeto/Atividade: 8504-6138 – Concessão de Benefícios da

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Fonte de Recursos 220. Publique-se e encaminhe-se o processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 097.000.129/2009. Interessado: AV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA — CNPJ: 01.688.354/0001-33. Com base nas instruções contidas no processo relacionado, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n. º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal e Decreto autorizativo nº 30.072, de 18/02/2009, reconheço a dívida, autorizo a realização das despesas, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda, autorizo o pagamento no montante de R\$ 60.507,40 (sessenta mil quinhentos e sete reais e quarenta centavos), N/D 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores — Projeto/Atividade: 8505.7909 — Publicidade Institucional da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal — Fonte de Recursos 220. Publique-se e encaminhe-se o processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ GASPAR DE SOUZA

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA

Processo 095.000201/2009. Interessado: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA – TCB. Assunto: LOCAÇÃO DA GARAGEM DE BRAZLÂNDIA. A DIRETORIA COLEGIADA DA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato Social e, considerando as instruções constantes dos autos do processo acima em referência, resolveu, conforme resolução nº 08/2009-DC, de 22/05/2009:

Art. 1º - Ratificar nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a autorização formulada pelo Diretor Presidente, através do Despacho inserto à folhas 86/87 do Processo 095.000201/2009 – TCB, objetivando a locação da Garagem de Brazlândia à Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônimo de Passageiro Regular Ltda – Cooperativa Alternativa Ltda, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no caput do artigo 25 do reportado diploma legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE KOICHI SAIKI - Diretor Presidente. DALMO SILVA MEIRELES - Diretor Técnico Respondendo. DALMO SILVA MEIRELES - Diretor Administrativo e Financeiro - Respondendo.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDOR-GE-RAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 29.965, de 21 de janeiro de 2009 e considerando o disposto na Lei nº 3.952, de 16 de janeiro de 2007, resolve: Art. 1º - Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, deverão ser utilizadas exclusivamente em outras viagens a serviço.

Art. 2° - Fica vedada a utilização das bonificações de que trata o art. 1° em benefício particular do servidor.

Parágrafo único - Por ocasião do recebimento da passagem, o servidor deverá declarar ter conhecimento da proibição prevista na Lei nº 3.952/07 em formulário próprio disponibilizado pela UAG/SEOPS, o qual integrará o processo administrativo de concessão do bilhete da passagem aérea.

Art. 3º - Após a viagem, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o servidor deverá comunicar a Unidade de Administração Geral/SEOPS/CGDF a quantidade de milhagem para controle dos créditos, visando sua utilização em missão oficial ou comprovar que não recebeu prêmio ou crédito de milhagem.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

PORTARIA N $^{\circ}$ 65, DE 25 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 29.965, de 21 de janeiro de 2009, considerando o substancial aumento das atribuições da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em consequência da criação da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal e tendo em vista a Decisão nº 1.543/2009 do TCDF, resolve:

Art. 1° - Delegar competência ao Secretário-Adjunto da Corregedoria-Geral do Distrito Federal para expedir correspondências direcionadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando: I – comunicar instaurações de tomada de contas especial;

II – requerer prorrogações de prazo para conclusão de tomada de contas especial e de tomadas e prestações de contas anuais;

III – requerer prorrogações de prazo para cumprir determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio de decisões e despachos;

IV – cientificar o Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do andamento de tomada de contas especial e de tomadas e prestações de contas anuais;

V – encaminhar processos relativos a atos de pessoal;

VI – responder questionamentos originários do Tribunal de Contas do Distrito Federal relativos à área de atuação da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial e da Controladoria, unidades integrantes da estrutura orgânica desta Secretaria de Estado e Corregedoria-Geral.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO GIFFONI

SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO N° 20, DE 25 DE MAIO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, na forma solicitada pela Gerência de Controle de Tomada de Contas Especial, por meio do memorando nº 14/2009 – GECON/DIPOL/SUTCE/SEOPS, de 22 de maio de 2009, a contar do dia subseqüente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 060.011.084/2004, 060.017.069/2006, 080.033.132/2007, 080.034.193/2007, 080.035.733/2007 e 080.037.124/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO N° 21, DE 25 DE MAIO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1° - Prorrogar, na forma solicitada pela Gerência de Controle de Tomada de Contas Especial, por meio do memorando n° 15/2009 – GECON/DIPOL/SUTCE/SEOPS, de 22 de maio de 2009, a contar do dia subseqüente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 052.002.263/2007, 052.002.385/2007, 053.001.590/2007, 053.002.038/2007, 054.000.198/2007, 054.001.435/2007, 054.001.447/2007, 054.001.551/2007, 054.001.561/2007, 054.001.562/2007, 080.031.069/2007, 138.001.900/2007, 195.000.076/2007 e 370.000.256/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de maio de 2009.

Despacho nº 221/2009 - DGA (AA). Processo 4056/2008. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Reclamado: GRUPO 108 DE COMUNICAÇÃO LTDA. No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao objeto do Contrato nº 03/2008 (prestação de serviços de publicação de matéria legal, no caderno dos classificados, em dias úteis) no mês de dezembro/2008, no valor de R\$ 2.475,20 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), em favor de Grupo 108 de Comunicação Ltda, com base nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA